



PARECER N° , DE 2017.

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei da Câmara n° 70, de 2014 (Projeto de Lei n° 6.602, de 2013, na origem), do Deputado Ricardo Izar, que *altera dispositivos dos arts. 14, 17 e 18 da Lei n° 11.794, de 8 de outubro de 2008, para dispor sobre a vedação da utilização de animais em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais com substâncias para o desenvolvimento de produtos de uso cosmético em humanos e aumentar os valores de multa nos casos de violação de seus dispositivos*, e os Projetos de Lei do Senado n° 438, de 2013, do Senador Valdir Raupp, que *altera o art. 1° da Lei n° 11.794, de 8 de outubro de 2008, para proibir o uso de animais em testes de produtos cosméticos*, e n° 45, de 2014, do Senador Alvaro Dias, que *altera a Lei n° 11.794, de 8 de outubro de 2008, para proibir a utilização de animais na pesquisa e no desenvolvimento de produtos cosméticos e de higiene pessoal*.

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Submetem-se ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 70, de 2014 (Projeto de Lei n° 6.602, de 2013, na origem), de autoria do Deputado Ricardo Izar, e os Projetos de Lei do Senado (PLS) n°





438, de 2013, do Senador Valdir Raupp, e nº 45, de 2014, do Senador Alvaro Dias. As proposições tramitam em conjunto em razão do Requerimento nº 181, de 2015, e, na sequência, serão examinadas pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

O art. 1º do PLC nº 70, de 2014, altera o art. 14 da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para vedar a utilização de animais de qualquer espécie em atividades de ensino, pesquisa e testes laboratoriais que visem à produção e ao desenvolvimento de produtos cosméticos e de higiene pessoal e perfumes quando os ingredientes tenham efeitos conhecidos e sabidamente seguros, enquanto no caso dos ingredientes terem efeitos desconhecidos, a vedação vigorará por até cinco anos, contados do reconhecimento de técnica alternativa capaz de comprovar a segurança para o uso humano.

Além disso, o art. 1º determina que: as técnicas alternativas internacionalmente reconhecidas serão aceitas pelas autoridades brasileiras em caráter prioritário.

Os arts. 2º e 3º do PLC nº 70, de 2014, modificam a Lei nº 11.794, de 2008, para aumentar o valor das multas referentes às penalidades administrativas no caso de instituições e pessoas físicas, respectivamente.

O art. 4º estabelece que a lei resultante do projeto entrará em vigor após noventa dias de sua publicação oficial.

Já o PLS nº 438, de 2013, altera em seu art. 1º o § 3º do art. 1º da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para proibir o uso de animais em testes de produtos cosméticos. O art. 2º da proposição determina que a lei resultante do projeto entre em vigor na data de sua publicação.





Por sua vez, o art. 1º do PLS nº 45, de 2014, acrescenta à Lei nº 11.794, de 2008, o art. 14-A, que veda a utilização de animais na pesquisa e no desenvolvimento de produtos cosméticos e de higiene pessoal, enquanto o art. 2º estabelece vigência imediata para a lei resultante do projeto.

II – ANÁLISE

Compete à CCT, nos termos do art. 104-C, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias atinentes ao desenvolvimento científico e tecnológico.

Com relação ao mérito, as três proposições em análise buscam impedir a utilização de animais em testes de produtos cosméticos.

Desse modo, as proposições não apenas cumprem o princípio ético de evitar maus-tratos a outras formas de vida decorrentes do teste de cosméticos como também ajudam a promover as exportações brasileiras para a União Europeia e outros países relevantes no Comércio Global que eliminaram essas práticas.

No presente caso, devemos aprovar o PLC nº 70, de 2014, por ser mais detalhado e proteger de forma mais ampla os animais, restando prejudicados os outros dois projetos. Devemos ressaltar, todavia, o empenho e pertinácia dos Senadores Valdir Raupp e Álvaro Dias em sua preocupação com a vedação aos maus-tratos aos animais.

Estes projetos de lei visam acabar com testes em animais para validação sanitária de cosméticos no país. A evidente posição contrária da





opinião pública¹ em relação a esses testes nos últimos anos pode ser verificada por meio de pesquisas de opinião, petições e numerosas mobilizações locais. Isso levou os estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul a proibir testes em animais para produtos e ingredientes cosméticos em 2014, os estados do Paraná e Amazonas em 2015 e o estado do Pará em 2016. Projetos de lei semelhantes foram introduzidos em vários outros estados, como Rio de Janeiro, Minas Gerais e no Distrito Federal.

Com relação ao mérito, os projetos em apreciação são uma resposta do Congresso Nacional a uma demanda da sociedade que teve seu epicentro desencadeado após o resgate dos cães da raça *beagle* do Instituto Royal. O evento causou comoção nacional e chamou a atenção para os maus-tratos infligidos aos animais em testes de laboratório.

Em setembro de 2013, após denúncias de maus-tratos em animais usados em pesquisas e testes de produtos farmacêuticos e cosméticos - incluindo cães da raça *beagle*, camundongos e coelhos -, ativistas passaram a protestar em frente ao Instituto Royal. Os manifestantes acusaram o instituto de usar métodos cruéis na realização de experimentos. Já no dia 12 de outubro, ativistas se acorrentaram no portão da unidade e prometeram ficar no local até terem uma lista de reivindicações atendidas. Na época, representantes do laboratório conversaram com os manifestantes, mas, segundo uma das organizadoras do protesto, não houve acordo.

O movimento ganhou adesões após notícias se espalharem nas redes sociais de que o Instituto Royal estava preparando a retirada e o





sacrifício dos animais da unidade. Na madrugada do dia 18 de outubro, cerca de 100 ativistas ocuparam o instituto e retiraram do local 178 beagles e sete coelhos. Na época, constatou-se toda sorte de maus-tratos: fotos de animais congelados em freezers, amputados, com alojamento e alimentação inadequados, etc.

De partida, enfatizamos que todos os testes que envolvam animais têm o potencial de causar tanto sofrimento físico quanto psicológico, criando uma obrigação moral de eliminar o seu uso indiscriminado.

Devemos observar que, embora as normas internacionais permitam o uso de animais em pesquisas, é cada vez menor o número de empresas de cosméticos que os utilizam para testar cosméticos e que vários países já proibiram aboliram tal prática.

No exterior, 37 países já proibiram testes em animais para produtos cosméticos, ingredientes e/ou a venda de produtos de beleza recém-testados em animais, incluindo União Europeia, Índia, Israel, Noruega, Suíça, Nova Zelândia, Coreia do Sul, Guatemala, Taiwan e Turquia. Os Estados Unidos, Austrália, Rússia, Argentina, Canadá, e Chile também estão discutindo legislações semelhantes. É importante notar que a maioria desses países também proibiu (ou está considerando proibir) as vendas e as importações de cosméticos testados em animais, a fim de impedir que as empresas ou os fornecedores de ingredientes contornem a proibição dos testes em animais através da terceirização desses testes no exterior. Vê-se, desse modo, que a proibição dos testes de cosméticos em animais oferece benefícios econômicos, pois possibilitará a exportação para países que



SF/17543.27343-03



proíbem o comércio de produtos testados em animais, e ainda leva ao desenvolvimento de novas tecnologias.

Essas legislações são na maioria dos casos impulsionadas por preocupações éticas sobre o destino dos animais de laboratório. No Brasil, os animais também estão sendo considerados cada vez mais como seres sencientes e a população reivindica uma resposta legislativa adequada para evitar o sofrimento desnecessário.

Inclusive a China, criticada por seu desenvolvimentismo a qualquer custo, sem levar em consideração relevantes questões ambientais, pondera atualizar os seus regulamentos cosméticos e anunciou que será removida a obrigatoriedade de testar os produtos vendidos naquele país em animais. Isso terá efeito “nos cosméticos comuns” (shampoo, perfume ou produtos).

A principal missão da CCT é com o desenvolvimento tecnológico do país, por isso, os benefícios que essa medida irá trazer para a ciência precisam ser apresentados de forma mais evidenciada ao Parlamento e à Sociedade.

O CONCEA (Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal), órgão vinculado ao Ministério da Ciência e Tecnologia e que **representa o Estado Brasileiro em questões afetas à matéria em discussão**, foi questionado oficialmente sobre o possível impacto de uma proibição de testes em animais para cosméticos em relação à ciência e tecnologia.





Em seu parecer a propósito do tema, assim declinou: “a Europa possui mais de uma década de experiência com o banimento de testes em animais para o desenvolvimento de cosméticos. Cientificamente, as vantagens superam as desvantagens. **A substituição de testes em animais por métodos alternativos pode não somente atender a pleitos de natureza ética, mas também potencialmente realizar predições com maior acurácia e prazos e custos menores que os testes em animais.** Esse rol de vantagens, associado a políticas de fomento inteligentes e bem formuladas, **produziu grandes avanços científicos no desenvolvimento de métodos alternativos com aplicações em cosméticos, fármacos, produtos de limpeza e agroquímicos”.**

Legislações que restringem o uso de animais no setor de cosméticos foram responsáveis pela geração de significativos investimentos, tanto público como privados, em métodos alternativos ao longo dos anos. Isso levou à validação de uma série de testes *in vitro*, que são mais preditivos do que os testes em animais, e que obtiveram a aprovação regulatória da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). A substituição total de testes em animais já foi alcançada para os parâmetros mais comuns de toxicidade no setor de cosméticos:

- Corrosão e irritação cutânea: OCDE TG 431 e 439;
- Absorção cutânea: OCDE TG 428;
- Corrosão e irritação ocular: OCDE TG 437 e 438;





- Sensibilização cutânea: OCDE 442C e 442D, combinado com os testes de ativação de células humanas – H-Clat OCDE 442 E (aprovado pela OCDE em abril de 2016, mas ainda não publicado);
- Fototoxicidade: OCDE TG 432;
- Toxicidade genética: OCDE TG 471, 473, 476, 479, 487, 490;
- Toxicidade aguda por via oral: o ECVAM (laboratório de referência da União Europeia para métodos alternativos) por meio de uma declaração de validade² recomenda o uso do teste *in vitro* 3T3 Neutral Red Uptake para distinguir substâncias previstas como não-tóxicas ou prejudiciais em caso de ingestão (cerca de 90% de novos produtos químicos são não-tóxicos e, portanto, não requerem testes adicionais para toxicidade oral aguda).

Testes em animais mais caros e mais longos, como os testes de carcinogenicidade e de toxicidade reprodutiva, **são raramente realizados para cosméticos, a menos que haja uma preocupação específica indicada nos testes de curto prazo** (por exemplo, toxicidade genética). No entanto, em tais casos, **a propensão da empresa de cosméticos em abandonar o uso de tal ingrediente é maior do que a possibilidade de realização de novos testes, simplesmente porque o risco de expor consumidores a um novo ingrediente que é potencialmente cancerígeno ou tóxico para a reprodução não vale à pena.**

² <https://eurl-ecvam.jrc.ec.europa.eu/eurl-ecvam-recommendations/3t3-nru-recommendation>





Essa combinação de métodos alternativos permite que as agências reguladoras, em países onde os testes em animais para cosméticos já são proibidos, tomem decisões sobre a segurança dos produtos e dos ingredientes para fins cosméticos. Além disso, **as incertezas relativas aos dados obtidos a partir de modelos animais, que nem sempre são confiáveis devido à diferença entre as espécies, são eliminadas**, por exemplo estudos científicos mostraram que os testes de carcinogenicidade em roedores possuem uma previsão de apenas 50%³ sobre possibilidade de câncer em humanos, **o que significa que existe uma margem considerável de incerteza**. Essa política é chamada de “inovação responsável” pela Comissão Europeia, **porque esse modelo responde às preocupações éticas da opinião pública e também eleva o nível de segurança para os consumidores**.

Como adepto do acordo de mútua aceitação de dados do Conselho da **Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico** ou Económico-OCDE, desde 2011, **o Brasil já reconhece dados obtidos por meio dos métodos alternativos disponibilizados pela OCDE**, simplificando, assim, o processo de compartilhamento de informações sanitárias relevantes para a validação de cosméticos.

A Resolução Normativa nº 18, de 24 de setembro de 2014, do CONCE, **tornou obrigatória a implementação de 17 métodos alternativos** (relevantes para cosméticos, mas também para outros setores) **no país a**

³ http://animalstudiesrepository.org/cgi/viewcontent.cgi?article=1002&context=acwp_arte
<http://altweb.jhsph.edu/wc6/paper553.pdf>





partir de 2019. Desde 2012, o Ministério da Ciência e Tecnologia criou a Rede Nacional de Métodos Alternativos (RENAMA) para acelerar o desenvolvimento desses métodos no Brasil.

Como dito, a testagem em tecidos humanos mantidos em laboratório representa muito mais acurácia de resultados, pois não há diferença interespecífica (entre espécies diferentes, como roedores, utilizados em testes, e humanos, destinatários finais dos cosméticos).

A propósito, embora a Constituição vede a comercialização de tecidos humanos, vale observar, como destacou o próprio CONCEA, que “ a vedação constitucional à comercialização de tecidos humanos não impede a sua realização [*dos testes que se baseiam em pele humana reconstruída*], pois pode-se cobrar pelo processamento dos tecidos e pela execução do teste, mas não cobrar pelo tecido humano em si”, à similaridade do que ocorre em sangue e hemoderivados: a coleta, processamento e armazenamento são cobradas, muito embora o sangue em si não seja comercializado. Essa perspectiva é confirmada pela manifestação do órgão competente do Ministério de Ciência e Tecnologia brasileiro:

“A substituição de testes com animais por métodos alternativos pode não somente atender a pleitos de natureza ética, **mas também potencialmente realizar predições com acurácia maior e prazos e custos menores que os testes em animais.** Esse rol de vantagens [...] produziu grandes avanços científicos no desenvolvimento





de métodos alternativos com aplicações em cosméticos, fármacos, produtos de limpeza e agroquímicos”.

É oportuno destacar que a própria **ANVISA**, que demonstrou resistência à matéria em discussão, **estima que menos de 0,1% dos cosméticos aprovados anualmente são testados em animais**. No mesmo sentido, o próprio CONCEA reconhece que **os testes em animais no setor cosmético só têm propósito mercadológico**, na medida em que declara que (1) quase a totalidade dos ingredientes utilizados já tem resultado conhecido e validado e que (2) já há métodos alternativos disponíveis e validados no país.

Desse modo, **a manutenção de tais testes abomináveis é uma ofensa frontal ao preceito constitucional insculpido no art. 225, VII, da Carta Magna**, segundo o qual são *“vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”*. Isso porque **maus-tratos a animais já seriam questionáveis, sob a ótica constitucional e ética, inclusive quando houvesse consenso sobre a necessidade de tais testes**, mas é certo que, **uma vez havendo certeza da sua desnecessidade, a inconstitucionalidade é patente, incontroversa sob o mais frouxo parâmetro de controle que se leve em conta**.

Como resultado da medida em apreciação, **uma proibição nacional de testes em animais NÃO irá causar grandes mudanças para o setor doméstico de cosméticos**. O próprio CONCEA, aliás, assim reconhece, conforme trecho de sua manifestação oficial:





“A Europa possui mais de uma década de experiência com o banimento de testes em animais para o desenvolvimento de cosméticos. Cientificamente, as vantagens superam as desvantagens.”

Muito a propósito, o próprio CONCEA, na condição de titular do pronunciamento técnico do Estado Brasileiro a respeito da matéria, confirmou essa análise em resposta a consulta formulada por mim, Senador Randolfe Rodrigues, senão vejamos trechos de sua manifestação:

“A ANVISA não exige testes formais de eficácia e segurança para a maioria dos ingredientes ou produtos cosméticos. Há milhares de ingredientes usados há décadas, cuja segurança já está bem estabelecida para cosméticos. Quando o novo cosmético utilizar apenas combinações inovadoras de ingredientes já conhecidos, a avaliação de segurança pode ser baseada em cálculos teóricos. Isto se aplica à maioria dos cosméticos inovadores desenvolvidos por empresas brasileiras de pequeno, médio ou grande porte.

Quando houver substâncias desconhecidas, podem ser necessários testes pré-clínicos formais. Isso pode ocorrer especialmente com extratos vegetais da biodiversidade brasileira, com especial relevo para as regiões amazônicas, que possuem grande apelo mercadológico nacional e internacional. Esses casos são





importantíssimos do ponto de vista conceitual, mas representam a minoria, tanto sob o aspecto de valor quanto de unidades. [...] Para esses casos, os testes já são realizados com métodos alternativos seja no Brasil ou no exterior. Portanto, o banimento não alteraria o cenário já estabelecido. A independência nacional de instituições estrangeiras nesses casos pode ser resolvida com prazo e fomento adequados. (CONCEA, 2016.p.3) ”

De um ponto de vista econômico, **nenhum efeito negativo foi observado nos setores de cosméticos em países que implementaram proibições.** O mercado europeu de cosméticos e produtos de higiene pessoal cresceu 2,1% em 2014 logo após a proibição de comercialização de produtos e ingredientes cosméticos recém-testados em animais, e desde então já cresceu mais de 3,1% em 2015. No Brasil, o estado de São Paulo concentra cerca de 40% das indústrias de cosméticos e consolidou sua liderança desde a proibição desses testes no estado, pela Lei 15.316, de 23 de janeiro de 2014.

À luz das informações acima apontadas, recomendamos uma proibição completa de testes em animais para cosméticos, a fim de cumprir dois objetivos: 1) responder às legítimas preocupações públicas sobre animais usados em testes toxicológicos no setor de cosméticos e 2) aumentar o uso e os investimentos em métodos alternativos a fim de que o Brasil possa plenamente participar dos progressos tecnológicos que estão acontecendo na área de toxicologia em todo o mundo.





Os produtos cosméticos acabados já podem ser comercializados sem a necessidade de testes em animais. Esses testes podem, portanto, ser proibidos imediatamente. Testes em animais no setor cosmético ocorrem a fim de avaliar ingredientes novos ou raros. Embora esses testes não sejam rotineiramente realizados pela maioria das empresas de cosméticos, propomos um prazo de transição de três anos para que as empresas que ainda testam em animais possam atualizar sua política de pesquisa e desenvolvimento e adaptar sua infraestrutura no sentido de um modelo de inovação responsável. Esse prazo é compatível com a data pactuada (o ano de 2019) pelo CONCEA e a ANVISA para implementar a lista de 17 métodos alternativos.

Finalmente, salientamos que a proposição não gera qualquer impacto no desenvolvimento de medicamentos e vacinas, pois se restringe ao teste de cosméticos e produtos de higiene pessoal. Além disso, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), por meio da Resolução nº 35, de 7 de agosto de 2015, **já aceita o uso dos métodos alternativos de experimentação animal reconhecidos no Brasil** pelo Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), com o objetivo de substituir, reduzir ou refinar o uso de animais em atividades de pesquisa.

No entanto, torna-se necessário acrescentar ao PLC nº 70, de 2014, a definição de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, a ser adicionada ao art. 3º da Lei nº 11.794, de 2008, e modificar sua redação, para proibir:

- a utilização de animais em testes de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes;





- a utilização de animais em testes de ingredientes que entram na composição de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes;
- a venda de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, quando foram testados em animais, com a exceção dos produtos testados antes da entrada em vigor da Lei resultante do PLC.

Consideramos o prazo de três anos adequado para que as empresas se adaptem às proibições, exceto no tocante aos produtos acabados, que merecem, até pelo desuso, incidência imediata das proibições carreadas na presente proposição. Essas alterações podem ser adicionadas ao art. 4º (e seu parágrafo único acrescentado) do PLC nº 70, de 2014.

Por derradeiro, consideramos oportuna a adoção de uma excepcionalíssima cláusula derogatória, à similaridade da existente no Regulamento Europeu, com vistas à autorização extraordinária de tais testes, por parte da autoridade sanitária nacional, em circunstâncias em que surjam graves preocupações no que diz respeito à segurança de um ingrediente cosmético, sempre após ampla consulta à sociedade civil, desde que as seguintes condições estiveram simultaneamente satisfeitas:

- A. Tratar-se de ingrediente amplamente utilizado no mercado e que não possa ser substituído por outro capaz de desempenhar função semelhante;
- B. Detectar-se um problema específico de saúde humana relacionado ao ingrediente, de modo fundamentado;





C. Inexistir método alternativo hábil a satisfazer as exigências de testagem.

Há uma questão de técnica legislativa no que respeita à ementa do PLC nº 70, de 2014; ela requer ajuste redacional para espelhar adequadamente a redação resultante das alterações aqui apresentadas e, ainda, atender o requisito técnico de concisão.

Todas as demais modificações sugeridas ao PLC nº 70, de 2014, podem ser realizadas por meio de emenda ao seu art. 1º.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **prejudicialidade** dos Projetos de Lei do Senado nº 438, de 2013, e nº 45, de 2014, e pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2014, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1-CCT

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2014, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para dispor sobre a vedação da utilização de animais em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais visando ao desenvolvimento de produtos de uso cosmético.”

EMENDA Nº 2 -CCT





Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 3º e o art. 14 da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º.....

V – produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes: preparações constituídas por ingredientes naturais ou sintéticos, de uso externo nas diversas partes do corpo humano, pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-los, perfumá-los, alterar sua aparência, corrigir odores corporais, protegê-los ou mantê-los em bom estado.

.....’(NR)

‘Art. 14.....

§ 11. É vedada a utilização de animais de qualquer espécie em testes de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, inclusive os testes que visam a averiguar sua eficácia ou segurança.

§ 12. É vedada a utilização de animais de qualquer espécie em testes de ingredientes que componham ou venham a compor produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, inclusive os testes que visem a averiguar sua eficácia ou segurança.

§ 13. É vedado o comércio de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, bem como dos ingredientes que os compõem, que hajam sido testados em animais.

§ 14. As técnicas alternativas internacionalmente reconhecidas serão aceitas pelas autoridades brasileiras em caráter prioritário.

§15 A autoridade nacional de regulação sanitária, sempre precedida por consulta pública à sociedade civil, em circunstâncias excepcionais, em que surjam graves preocupações no que diz respeito à segurança de um ingrediente cosmético, poderão derrogar as proibições constantes dos parágrafos anteriores, se as seguintes condições estiverem simultaneamente satisfeitas:

a) Tratar-se de ingrediente amplamente utilizado no mercado e que não possa ser substituído por outro capaz de desempenhar função semelhante;

b) Detectar-se um problema específico de saúde humana relacionado ao ingrediente, de modo fundamentado;

c) Inexistir método alternativo hábil a satisfazer as exigências de testagem. (NR)”



SF/17543.27343-03



EMENDA Nº 3 -CCT

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2014, a seguinte redação:

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor após decorridos três anos da data de sua publicação.

§1º. Em relação aos produtos acabados, a vigência das proibições constantes desta Lei possui eficácia imediata.

§2º A vedação à comercialização de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, bem como dos ingredientes que os compõem, que hajam sido testados em animais não incide sobre os produtos e substâncias testados até o término do período constante do *caput*.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17543.27343-03